



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO PREFEITO

*Publicado no  
jornal "De Hoje"  
em 09/07/04.*

LEI N.º 3.591 DE 07 DE JULHO DE 2004.

“Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Guandú-Açu e dá outras providências”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a área de Proteção Ambiental, APA Guandu-Açu, que tem por objetivo a preservação do conjunto natural e paisagístico local, com ênfase para as necessidades de proteção e preservação do conjunto florestado e na qualidade das águas e mananciais que formam a Bacia de Sepetiba, e ainda:

I – proteger os recursos naturais considerando-os como essenciais à população local e capaz de promovê-los social e economicamente;

II – assegurando os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento de normas e gestão da APA Municipal;

III – buscar o apoio das organizações não governamentais, de organizações privadas e de grupos sociais organizados, para a prática do desenvolvimento cooperado, da educação ambiental e economias agrícolas e turísticas sustentadas;

IV – assegurar desenvolvimento com sustentabilidade ambiental e econômica, no território da APA;

V – considerar que a proposta de criação da APA Guandu-Açu está integrada às propostas gerais de desenvolvimento do município de Nova Iguaçu, em consonância com o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável e do seu Plano Estratégico de Desenvolvimento;

VI – considerar o território da APA Guandu-Açu, criada nesta Lei como parte de um mosaico de unidades de conservação, configurando-se como zonas de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, integrando atividades de preservação/recuperação da natureza, manutenção/recuperação de ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único – A APA Guandu-Açu tem a seguinte delimitação, definidora de sua poligonal: Partindo do ponto 1 de coordenadas geográficas 22º 48' 22,2" e 43 37' 32,45", segue em linha reta até o ponto 02 de coordenadas geográficas 22º 48' 28,3" e 43 37' 13,6", segue em linha reta até o ponto 03 de coordenadas geográficas 22º 48' 17,6" e 43 36' 58,8, segue em linha reta até o ponto 04 de coordenadas geográficas 22º 48' 11,8" e 43 36' 39,8", segue em linha reta até o ponto 05, de coordenadas geográficas 22º 47' 51,4" e 43 36' 43,4", segue em linha reta até o ponto 06 de coordenadas geográficas 22º 47' 45,8" e 43 36' 15,1". Segue em linha reta até o ponto 07 22º 47' 35,7" e 43 35' 40,2", segue em linha reta até o ponto 08 de coordenadas geográficas 22º 47' 15" e 43 35' 30", segue em linha reta até o ponto 09 de coordenadas geográficas 22º 46' 45" e 43 36' 28,3", segue em linha reta até o

ponto 12 de coordenadas geográficas 22° 46' 25" e 43 37'18,7, segue em linha reta até o ponto 13 de coordenadas geográficas 22° 47'08,71" e 43 36'58,85", segue em linha reta até o ponto 14 de coordenadas geográficas 22° 47' 18,06" e 43 37'07,60, segue em linha reta até o ponto 15 de coordenadas geográficas 22° 46'49,7" e 43 37'26,4", segue em linha reta até o ponto 16 de coordenadas geográficas 22° 46'57,7" e 43 37'57,2", segue em linha reta até o ponto 17, de coordenadas geográficas 22° 47'23,5" e 43 37'53,5", segue em linha reta até o ponto 18 de coordenadas geográficas 22° 47' 44,5" e 43 37'48,2", segue em linha reta até o ponto 19 de coordenadas geográficas 22° 47'51,1" e 43 37' 46,7", segue em linha reta até o ponto 01, início dessa descrição fechando um polígono irregular comum aproximadamente de 8.701.250m<sup>2</sup> ou 870,125 há.

**Art. 2º - Para efeito de implantação e nos aspectos da administração da APA Guandu-Açu, terão que ser adotadas as seguintes medidas:**

**I – estabelecimento da regulamentação de seu território, definindo o seu Zoneamento, as atividades a serem estimuladas e permitidas em cada uma de suas zonas, bem como critérios de limitação e restrição, inclusive sobre as áreas urbanas e de expansão urbana da Vila de Jaceruba, tomando como referência as competências municipais e os instrumentos legais disponíveis;**

**II – a instalação de um Conselho, de natureza deliberativa, presidido pelo órgão público responsável pela administração da APA, que será constituído pelos órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantém interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação, por aqueles grupos e instituições civis que tenham interesses diretos sobre o território e a sociedade organizada. O Conselho de que trata o presente inciso será instituído por ato do Executivo Municipal;**

**III – identificar os aspectos de co-gestão, junto a organizações não governamentais e sociedade organizada, objetivando a prática da administração ambiental, incluindo a fiscalização, educação ambiental, monitoramentos e outras atividades, que possam ser responsabilmente compartilhadas em favor da Unidade de Conservação;**

**IV – alocar recursos financeiros necessários para a gestão da Unidade de Conservação, estabelecendo parcerias e viabilizando propostas de auto sustentabilidade progressiva, para a gerência eficaz do território;**

**V – o atendimento, em todos os seus objetivos e princípios estabelecidos pela Lei Municipal nº 2868, de 03 de dezembro de 1997 – Lei Verde.**

**Parágrafo único – O Executivo Municipal editará através de ato próprio, normas e regulamentos que estabelecerão os parâmetros de gestão específicos para a presente Lei.**

**Art. 3º - Na APA Guandu-Açu ficam desde já restritos os seguintes usos e atividades:**

**I – a implantação de qualquer atividade industrial, exceto aquelas definidas por lei específica para a APA municipal;**

**II – a realização de obras de terraplanagem, abertura de canais, abertura de valas e aberturas de ruas e estradas sem prévia autorização do órgão municipal responsável e, na eventualidade da intervenção importar em alteração sensível da paisagem e das condições ambientais, pela análise e aprovação do Conselho Deliberativo da APA;**

**III – o exercício de qualquer atividade capaz de alterar o curso dos rios**

e riachos ou fluxo de suas águas, no território da APA Guandu-Açu;

IV – o corte de árvores, isoladas ou em grupos, mesmo sob a forma de capoeiras e capoeirões, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável, e por sua decisão, ouvindo o Conselho Deliberativo da APA;

V – o uso de agrotóxicos e outros biocidas e inseticidas organoclorados, relacionados pelo IBAMA, que ofereçam riscos em sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Parágrafo único – As restrições dispostas no artigo anterior sofrerão regulação adequada, quando das propostas de legislação que consubstanciarão a regulamentação da APA Guandu-Açu, apoiadas na Legislação Federal pertinente.

Art. 4º - Ficará estabelecida, na APA Guandu-açu, uma Zona de Proteção Integral, destinada ao refúgio da vida silvestre, vinculada prioritariamente à salvaguarda da Biota nativa, proteção de habitat das espécies, proteção de mananciais.

§ 1º - Nas Zonas de Proteção Integral, de refúgio da vida silvestre e demais áreas consideradas de proteção máxima definidas pela Legislação Federal incidirão, além das disposições previstas pelas Leis Federais nº 9985, de 18/07/2000 e de nº 9605, de 12/02/1998 e Decreto Federal nº 3179, de 21/10/1999, os gravames e penalidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 2868, de 03/12/1997 e pelas disposições contidas na legislação específica da APA, todas aplicáveis pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, sem prejuízo de ações concorrentes.

§ 2º – Observando as Zonas de Proteção Integral, como refúgio da Vida Silvestre, não serão permitidas novas edificações nas áreas delimitadas como tal, exceto aquelas com finalidades de pesquisa e controle ambiental

§ 3º - Nas Zonas de Proteção Integral não será permitido porte de armas de fogo, facões, armadilhas e artefatos potencialmente causadores de degradação, corte de raízes, cascas de árvores, coletas de plantas, caça ou pesca, ressalvados os eventos excepcionais, autorizados pelo Órgão Municipal responsável pela gestão da APA.

Art. 5º - Considera-se por princípio, passível de regulação posterior e compatível com a Legislação Federal, como áreas de proteção integral, as nascentes e olhos d'água em um entorno com raio de 60 metros, e áreas lindeiras dos rios, em uma faixa de 30 metros de cada lado do curso d'água.

Art. 6º - A APA Guandu-Açu será administrada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM, que procurará as formas de articulação e co-responsabilidade sobre o território, conforme disposições contidas nos artigos 2º e 4º desta Lei, com o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e demais órgão ambientais.

Parágrafo único - Com vistas a atingir os objetivos Previstos para APA Tinguá, bem como compartilhar e definir atribuições e competências na sua administração, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgão e entidades públicas e privadas, inclusive organizações civis, na forma delegada de gestão, determinada pela Lei Federal nº 9985/2000, reguladora do Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente tomará as providências necessárias ao cumprimento das



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especificamente os Decretos 6.413, de 20 de novembro de 2001 e 6549, de 05 de novembro de 2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 07 de julho de 2004.

  
MARIO PEREIRA MARQUES FILHO  
Prefeito